



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.260/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2009 – da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” –FUNDAC**, tendo como gestores *Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009)*, *João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009)* e *Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009)*, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 156/186 dos autos, com as seguintes considerações:

A **FUNDAC**, criada pela Lei nº 3.816, de 25.11.1975 e alterada pela Lei nº 5.743, de 04.06.1993, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tem autonomia administrativa e financeira com sede em João Pessoa e jurisdição em todo o Estado da Paraíba, tem como objetivos:

- Formular e desenvolver programas comunitários de prevenção de marginalização do menor e de seu tratamento;
- Prestar assistência aos menores desassistidos, abandonados, infratores e excepcionais;
- Realizar estudos e pesquisas e efetuar o levantamento da incidência do problema do menor na área estadual;
- Promover cursos, seminários, congressos e treinamento do seu pessoal técnico auxiliar;
- Opinar nos processos de concessão de auxílios ou subvenções estaduais a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;
- Fiscalizar o cumprimento da política oficial de assistência ao menor;
- Mobilizar a opinião pública para a indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor;
- Atribuir prioridade a programas que visem integração social do menor divulgando os meios hábeis para alcançá-los;

O orçamento da FUNDAC para o exercício de 2009 foi aprovado pela Lei nº 8.708/2008, publicada no DOE de 03.12.2008, com estimativa da receita e fixação da despesa no montante de **R\$ 18.452.116,00**. Todavia, em função dos créditos adicionais abertos por força da execução orçamentária, a fixação atingiu **R\$ 30.843.315,13**.

O valor transferido pelo Governo do Estado somou **R\$ 22.793.020,61**, para uma despesa no montante de **R\$ 22.845.800,65**, o que gerou um déficit de R\$ 52.780,04.

Conforme informações da Diretoria Técnica da FUNDAC, o órgão em comento é responsável por 6 (seis) unidades de internação, a saber:

- _ Centro Educacional do Adolescente- CEA/JP;
- _ Casa Educativa/JP;
- _ Centro Educacional do Jovem - CEJ/PB;
- _ Abrigo Provisório Hamilton de Sousa Neves /Campina Grande;
- _ Lar do Garoto Padre Otávio Santos (Lagoa Seca);
- _ Centro Educacional do Adolescente – CEJ/Sousa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.260/10

A Fundação conta ainda com uma Unidade de Semiliberdade, Padaria Escola, Lar da Criança Jesus de Nazaré, além de 6 (seis) programas de atendimento à família e ao egresso (PROAFE).

No exercício sob análise, o número de internos nas Unidades acima mencionadas totalizou 327. Valendo registrar que o interno recebe 4 (quatro) refeições diárias (desjejum, almoço, jantar e lanche), bem como participa de grupos operativos, dos atendimentos e das ações ali desenvolvidas.

De acordo com pesquisa realizada no SAGRES, a FUNDAC empenhou, no exercício de 2009, a título de adiantamento, o valor de R\$ 64.671,08. Quanto a Licitações, foram realizados sete procedimentos na modalidade Pregão Presencial, além de uma Dispensa, e quatro adesões a atas. Consta, ainda, a vigência 17 (dezessete) Contratos, dos quais 10 (dez) foram firmados em 2009 e 08 (oito) oriundos do exercício 2008.

O Quadro de Pessoal era composto de: 501 servidores efetivos (sendo que desses, 163 estão à disposição de outros órgãos com ônus para a FUNDAC); 101 comissionados; 253 Prestadores de Serviços; 43 servidores de outros Órgãos à disposição da FUNDAC, com ônus; e 03 servidores com licença sem vencimento, totalizando 901 servidores.

Além desses aspectos, a Auditoria constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, *Sra. Alexandrina Moreira Formiga e Srs. João Pereira Gomes Filho e Diamantino da Silva Lima*. Desses, apenas o Sr. Diamantino apresentou defesa, conforme fls. 194/231. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

Comum aos três gestores

- *Servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação;*
- *Continuidade da contratação de mão-de-obra terceirizada com a empresa Taler Recursos Humanos e Serviços LTDA para atividade fim da Administração Pública, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, mesmo após a realização de concurso público;*
- *Permanência do preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90;*
- *Manutenção de 9 (nove) prestadores de serviço, mesmo após a aprovação do PCCR (Lei nº 8.222/07) e da realização de concurso público em 2008, desobedecendo o art. 37, II da Constituição Federal;*

Gestão da senhora Alexandrina Moreira Formiga (período de 01/01/09 a 28/02/09)

- *Pagamento a maior a empresa J. Coan Ltda, no montante de R\$ 236,88;*
- *Ausência de desconto do crédito em favor da FUNDAC reconhecido pela Lavanderia Panda equivalente a lavagem e engomagem de 57.368 peças, correspondendo ao montante de R\$ 26.389,28.*

Gestão do senhor João Pereira Gomes Filho (período de 01/03/09 a 14/04/09)

- *Pagamento a maior a empresa J. Coan Ltda, no montante de R\$ 247,68;*
- *Ausência de desconto do crédito em favor da FUNDAC reconhecido pela Lavanderia Panda equivalente a lavagem e engomagem de 57.368 peças, correspondendo ao montante de R\$ 26.389,28.*

Gestão do senhor Diamantino da Silva Lima (período de 15/04/09 a 31/12/09)

- *A disponibilidade financeira para o exercício seguinte é inferior ao valor das obrigações inscritas em restos a pagar e consignações do passivo financeiro, contrariando o que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da Entidade;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.260/10

- **Contratação de mão-de-obra terceirizada com a empresa Fort Serviços de Conservação e Limpeza para atividade fim da Administração Pública, mesmo após a realização de concurso público;**
- **Despesas sem a realização de procedimento licitatório, no montante global de R\$ 1.255.575,49;**
- **Pagamento a maior a empresa J. Coan Ltda, no montante de R\$ 1.896,44;**
- **Superfaturamento no pagamento a empresa Campina Refeições, na ordem de R\$ 21.407,21;**
- **Pagamento a maior a empresa Lavanderia Panda Ltda, no montante de R\$ 6.315,80;**
- **Recolhimento incorreto do ISS às prefeituras de João Pessoa, Campina Grande e Sousa pela prestação de serviços da empresa Fort Serviços de Conservação e Limpeza.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1514/2011 destacando o seguinte:

- A Unidade Técnica verificou que, durante o exercício de 2009, houve algumas irregularidades no tocante à gestão de pessoal, a saber: continuidade da contratação de mão-de-obra terceirizada para atividade fim da Administração Pública, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, mesmo após a realização de concurso público; permanência do preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90; bem com a manutenção de 9 (nove) prestadores de serviço, mesmo após a aprovação do PCCR (Lei nº 8.222/07) e da realização de concurso público em 2008, desobedecendo o art. 37, II da CF.

- Consta nos autos informação de que apesar de ter sido realizado concurso público em 2008 para preenchimento de vagas na FUNDAC, não houve previsão para contratação de agentes sociais, o que teria motivado a contratação terceirizada de mão de obra. Dessa forma, não podem os gestores serem responsabilizados por esta mácula.

- Quanto à permanência do preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90, tal vício constitui fato ofensivo às normas de administração pública, ensejando aplicação de multa com fulcro no artigo 56 da LOTCE. Em relação à manutenção de 9 (nove) prestadores de serviço, mesmo após a aprovação do PCCR e da realização do concurso público, a própria Auditoria, às fls. 241, assentou a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual para resolver a situação mencionada.

- Outrossim, verificou-se a realização de pagamento a maior à empresa J. Coan Ltda, no montante de R\$ 2.381,00, sendo R\$ 236,88 de responsabilidade da Sra. Alexandrina Moreira Formiga; R\$ 247,68 de responsabilidade do Sr. João Pereira Gomes Filho e R\$ 1.896,44 sob a responsabilidade do Sr. Diamantino da Silva Lima. Tais valores foram obtidos através de comparação entre os quantitativos dos recibos e das planilhas mensais emitidas pela empresa.

- Saliente-se que algumas irregularidades ocorreram conjuntamente nas gestões da Sra. Alexandrina Moreira Formiga e do Sr. João Pereira Gomes Filho, a saber: Servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, e a ausência de desconto do crédito em favor da FUNDAC reconhecido pela Lavanderia Panda equivalente a lavagem e engomagem de 57.368 peças, correspondendo a R\$ 26.389,28, entendendo o *Parquet* que no caso dos servidores à disposição deverá ser assinado prazo para a regularização, e no tocante à ausência de desconto de crédito, tal fato por si só não configura irregularidade, estando dentro do âmbito de atuação da discricionária da administração.

- No tocante à indisponibilidade financeira para o exercício seguinte, o Sr. Diamantino da Silva Lima alegou que ao assumir a gestão da FUNDAC, o orçamento determinado para o ano de 2009 já havia sido programado pelo governo anterior. Portanto, todas as reservas já tinham direcionamento, não havendo margens para remanejamentos. Além disso, afirmou que a origem da discrepância entre o que teria como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.260/10

obrigação de pagar e o que teria de montante e/ou recurso em caixa ocorreu no exercício de 2008, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade pela eiva.

- Quanto à realização de despesas sem licitação constitui motivo para o julgamento irregular das contas do Sr. Diamantino da Silva Lima.

Constatou, também, a Auditoria, o superfaturamento no pagamento a empresa Campina Refeições, no período de maio a dezembro, na ordem de R\$ 21.407,21, uma vez que houve reajuste de 16,4% em relação aos preços praticados no contrato emergencial, sem a apresentação de justificativas. O interessado não juntou aos autos qualquer documentação comprobatória da necessidade do reajuste concedido, o que enseja a imputação do débito. Ademais, deve-se registrar que o reajuste incidiu sobre preços praticados em contrato emergencial, cuja vigência ocorreu entre 30/11/08 a 02/04/09, sem que a gestão da FUNDAC tivesse propiciado a realização do respectivo procedimento licitatório.

- Foi verificado, ainda, o pagamento a maior a empresa Lavanderia Panda Ltda., no montante de R\$ 6.315,80, devendo tal valor ser restituído aos cofres públicos.

- Finalmente, no que pertine ao recolhimento incorreto do ISS às prefeituras de João Pessoa, Campina Grande e Sousa pela prestação de serviços da empresa Fort Serviços de Conservação e Limpeza, somos pela notificação das respectivas Procuradorias municipais, permitindo a cobrança correta do Imposto sobre Serviços, de acordo com as alíquotas fixadas pelo Código Tributário de cada municipalidade.

ISTO POSTO, opina este *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da FUNDAC, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade da Sra. Alexandrina Moreira Formiga e do Sr. João Pereira Gomes Filho;
2. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da FUNDAC, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Diamantino da Silva Lima;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. João Pereira Gomes Filho, no valor de R\$ 247,68; a Sra. Alexandrina Moreira Formiga, no valor de R\$ 236,88, em razão de pagamento a maior à empresa J. Coan Ltda; e ao Sr. Diamantino da Silva Lima, no valor de R\$ 29.619,45, sendo R\$ 1.896,44 em virtude de pagamento a maior à empresa J. Coan Ltda; R\$ 21.407,21 em razão de superfaturamento no pagamento à empresa Campina Refeições; e R\$ 6.315,80 referente ao pagamento a maior a empresa Lavanderia Panda Ltda;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores, Sra. Alexandrina Moreira Formiga; Sr. João Pereira Gomes Filho e Sr. Diamantino da Silva Lima, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as providências legais cabíveis, visando sanar a irregularidade relativa à contratação de prestadores de serviços;
6. **NOTIFICAÇÃO** das respectivas Procuradorias municipais de João Pessoa, Campina Grande e Sousa acerca do recolhimento a menor do ISS, para a adoção das medidas cabíveis;
7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.260/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Reexaminando a documentação pertinente, este Relator verificou o seguinte:

- Quanto ao pagamento a maior à empresa Geraldo J Coan Ltda, de R\$ 2.381,00, ressalte-se que o somatório pago a essa firma nesse exercício foi de R\$ 1.299.489,12. Sendo que essa quantia foi baseada na totalidade de refeições fornecidas diariamente, e se tomarmos como exemplo a Casa Educativa, ao final do exercício, somente essa entidade alcançou 5.327 desjejum, 9.386 almoços, 4.967 lanches, e 8.466 jantares. Assim, se comparado com o valor pago, a quantia apontada como excesso é irrisória, podendo ser relevada;

- Em relação ao pagamento a maior a empresa Lavanderia Panda Ltda, no montante de R\$ 6.315,80, o valor também refere-se a crédito por lavagem e engomagem de roupas, devendo a FUNDAC negociar o desconto junto à empresa;

- O pagamento à empresa Campina Refeições, sem a existência de qualquer contrato, é procedimento irregular, apesar do interessado justificar o caráter emergencial, e mesmo havendo o fornecimento das refeições. Todavia, o superfaturamento apontado pela Auditoria, no valor de R\$ 21.407,21, não merece ser imputado ao gestor, haja vista que mesmo com o reajuste verificado - sem considerar o índice inflacionário do período -, os valores praticados ainda estão abaixo do de mercado, se não vejamos: o desjejum passou de R\$ 2,53 para R\$ 2,80, o almoço de R\$ 4,11 para R\$ 4,90, e o jantar de R\$ 3,15 para R\$ 3,70.

Assim, não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do MPJTCE, proponho que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem **REGULARES, com ressalvas**, as contas da **Sr. Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009), João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009)**, ex-gestores da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente**;
- 2) Julguem **REGULARES com ressalvas** as contas do Sr. **Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009)**, ex-gestor da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente**;
- 3) Apliquem ao Sr. **Diamantino da Silva Lima**, ex-gestor da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, (período de 15.04 a 31.12.2009)**, multa no valor de **R\$ 4.150,00**, conforme preceitua o art. 56 – inciso II da LOTCE;
- 4) Recomendem ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as providências legais cabíveis, visando sanar a irregularidade relativa à contratação de prestadores de serviços;
- 5) Notifiquem as respectivas Procuradorias municipais de João Pessoa, Campina Grande e Sousa acerca do recolhimento a menor do ISS, para a adoção das medidas cabíveis;
- 6) Recomendem atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.260/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC

FUNDAC. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Dar-se pela irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC - nº 1026/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 02.260/10**, que trata da prestação de contas da **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC**, relativa ao exercício de 2009, tendo como gestores a **Sr^a. Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009)**, **João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009)** e **Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) Julgar **REGULARES, com ressalvas**, as contas da **Sr^a. Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009)**, **João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009)**, ex-gestores da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC**;
- b) Julgar **REGULARES com ressalvas** as contas do Sr. **Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009)**, ex-gestor da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC**;
- c) Aplicar ao Sr. **Diamantino da Silva Lima**, ex-gestor da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC (período de 15.04 a 31.12.2009)**, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as providências legais cabíveis, visando sanar a irregularidade relativa à contratação de prestadores de serviços para ocupação de cargos de natureza efetiva da entidade, cujo preenchimento deve dar-se por meio de concurso público ;
- e) Notificar as respectivas Procuradorias municipais de João Pessoa, Campina Grande e Sousa acerca do recolhimento a menor do ISS, para a adoção das medidas cabíveis;
- f) Recomendar atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 15 de dezembro de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL